

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenador: Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-257-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” realizado no V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Instituciones y desarrollo em la hora actual de América Latina”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Gustavo Dantas Carvalho e Carlos Augusto Alcântara Machado tratam da percepção internacional das políticas públicas de moradia do Estado brasileiro e a importância do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ para o desenvolvimento nacional e efetivação do direito social. Já Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araujo Costa verifica as consequências trazidas pela Lei nº 12.990/2014 que assegura o direito a cotas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos no ato de inscrição de concurso público.

Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga investiga a declaração do estado de coisas inconstitucional na saúde pública brasileira e a celebração de compromisso significativo para efetivação do direito social. Ainda quanto à saúde, Pryscilla Gomes Matias avalia no Brasil e, subsidiariamente, no âmbito do sistema ONU, as principais medidas estatais e multitudinárias realizadas da década de 80 aos anos 2000 em busca do acesso à saúde, especificamente no que diz respeito à obtenção de medicamentos antirretrovirais (ARV).

Rogério Luiz Nery da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello trabalham o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e investigam se o trabalho digno resta assegurado eficazmente a essas pessoas. Por sua vez Jessica Hind Ribeiro Costa e Mônica Neves Aguiar da Silva fazem uma criteriosa análise da incompatibilidade entre a política de redução de danos e o modelo proibicionista incorporado pela Lei 12.343/06.

O artigo de Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Marana Sotero de Sousa apresenta o desenvolvimento econômico do setor rural a partir das políticas públicas de crédito desenvolvidas para a agricultura familiar e de que maneira políticas criadas para uma atividade agrícola específica podem acarretar reflexos positivos. Na mesma esteira sobre

agricultura familiar, Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer e Daiana de Lima Mito tratam dessa característica, mas com protagonismo da segurança alimentar nacional e a relação estatística com a diminuição da fome.

Maria Paula Daltro Lopes aborda a aplicação da justiça restaurativa como política pública criminal. Enquanto que Paloma Costa Andrade e Bianca Berdine Martins Mendes fazem uma análise comparativa da efetividade constitucional do direito social à educação nos casos Brasil e Portugal. E José Carlos Loureiro da Silva e Daniel de Souza Assis trazem reflexos sobre políticas públicas no setor migratório brasileiro.

Guilherme Martins Teixeira Borges aborda o direito humano à alimentação adequada como expressão do fenômeno da pobreza em sua dimensão social da privação das capacidades. Dorli João Carlos Marques e Elizabeth Cristina Brito Vale fazem um diagnóstico do bairro Jorge Teixeira da capital amazonense quanto as vulnerabilidades sociais que podem favorecer a violência intencional.

Por fim, Alline Luiza de Abreu Silva analisa o idoso, vítima pela violência intrafamiliar, e a viabilidade do counseling de grupo na Medida Específica de Proteção. E Alessandra Noremborg e Isabelle Pinto Antonello abordaram os direitos sociais da mulher dentro das políticas públicas no contexto brasileiro.

Boa leitura!

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – PUC-SP

DIREITOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS: A PRIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA) COMO EXPRESSÃO DO FENÔMENO DA POBREZA.

CONTEMPORARY SOCIAL RIGHTS : THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD DEPRIVATION (HRAF) HOW POVERTY PHENOMENON OF EXPRESSION.

Guilherme Martins Teixeira Borges ¹

Resumo

O presente trabalho pretende abordar o direito humano à alimentação adequada como expressão do fenômeno da pobreza. Para tanto, será contemplada a análise do fenômeno da pobreza em sua dimensão social da privação das capacidades, filiando-se, com isso, à metodologia formulada por Amartya Sen acerca do estudo da pobreza. A pesquisa visa relacionar a ideia de privação do direito humano à alimentação adequada como uma manifestação da privação das capacidades formuladas por Sen, para assim inferir que a não efetivação e concretização daquele direito é, pois senão, uma promoção da própria pobreza.

Palavras-chave: Direito humano à alimentação adequada, Pobreza, Privação das capacidades

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to address the human right to adequate food as poverty phenomenon of expression. Therefore , it contemplated the analysis of the phenomenon of poverty in its social dimension of deprivation of capabilities , by joining , with it , the Methodology formulated by Amartya Sen about the poverty study. The research aims to relate the idea of deprivation of the human right to adequate food as a manifestation of deprivation of capabilities formulated by Sen , thus inferring that the non fulfillment and realization of that right is, otherwise , a promotion of their own poverty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to adequate food, Poverty, Deprivation capabilities

¹ Doutorando em Educação (PUC/GO), Mestre em Direito Agrário (UFG). Professor do curso de direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), Faculdades Alves Faria (ALFA), Uni-Anhanguera e FANAP.

INTRODUÇÃO

Nunca antes os direitos humanos tiveram tanto ênfase nas mais diversas abordagens, principalmente no campo acadêmico. O semear do século XXI trouxe uma imensidão de novos direitos que, se outrora estavam na preminência de se consolidarem, passaram a configurar o rol de direitos imprescindíveis a uma vida digna.

Dentre essas novas tutelas jurídicas, o direito à alimentação ganhou importante destaque, em especial no caso brasileiro com a Constituição Federal de 1988 e a posterior Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, em 2006.

De fato, a nomenclatura direito humano à alimentação adequada não é algo tão novo, sendo prevista desde 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmada e detalhada no artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), o qual o Brasil é signatário desde 1992. Não obstante, somente em 04 de fevereiro de 2010 que o direito à alimentação foi inserido na Constituição Federal brasileira, tipificado como um dos direitos sociais previstos no *caput* artigo 6º.

Dada essas considerações iniciais e, compreendendo o direito humano à alimentação adequada como de expressão multidimensional, o seu estudo revela uma complexidade que está para muito além da simples concepção de que direito à alimentação se resume a fornecer alimentos.

Nesse sentido, infere-se que o DHAA compreende a disponibilidade de alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura e, doutra banda, a acessibilidade, racional, ao alimento de forma sustentável e que não interfira na fruição de outros direitos humanos, sobretudo o próprio direito à vida.

Destarte, sendo o direito humano à alimentação adequada elementar à própria condição da vida humana, bem como diretamente ligado à várias outras necessidades do homem, a sua privação, seja sob qualquer uma de suas manifestações (saúde, saneamento, educação, produção de alimentos, acesso à água potável e etc.) é o mesmo que negar ao indivíduo um direito fundamental e, por consequência, inibir a própria consecução da promoção da dignidade da pessoa humana.

Pois bem, é a partir dessa análise prévia do DHAA que se justifica a origem deste trabalho, sobretudo por ser um dos novos direitos emergentes do século XXI e, não menos

que outros, de suma importância para a ciência jurídica e à outras áreas, como por exemplo, no âmbito das políticas públicas e sociais, da economia, sociologia e saúde. Com isso, é mister que o direito humano à alimentação adequada se torne alvo de estudos pormenorizados e construtores desse novo ramo jurídico em ascensão.

Com isso, surge a primeira problematização: é possível considerar a privação de um direito uma expressão do fenômeno da pobreza? Aliás, o que seria esta privação, ou antes disso, o que é ou como se pode compreender o próprio fenômeno da pobreza? Diante destas indagações, foi preciso optar, teoricamente, por uma das várias concepções em que o fenômeno da pobreza pode ser analisado. Para tanto, partindo-se da hipótese de que a privação de um direito é uma expressão da pobreza, melhor referencial não há senão aquele construído pelo indiano Amartya Sen (2000), em sua “abordagem das privações”, alvo de oportuna explanação nesta pesquisa.

Assim considerando, o presente artigo se estrutura, primeiramente, no estudo e análise das principais metodologias formuladas para se estudar o fenômeno da pobreza e, no seu desenvolvimento, após a escolha do método de pesquisa, discorrer-se-á quanto à relação entre pobreza e direito humano à alimentação adequada, mormente no que tange a hipótese de trabalho eligida, qual seja, ser a privação deste uma expressão concreta daquela.

1 POBREZA E POBREZAS: DEFINIÇÕES, DIMENSÕES E MÉTODOS

O termo pobreza não é unívoco, ao contrário, assume uma diversidade de conceituações e concepções que, não por menos, faz dele alvo de complexa análise, sobretudo quando se busca aplicá-lo em um campo específico, como o é no âmbito do direito humano à alimentação adequada – DHAA

Logo, por se tratar de um fenômeno complexo, apresentando uma dimensão tanto econômica quanto sociológica e moral, a pobreza tem sido conceituada de maneiras distintas pela literatura. Não obstante, existe uma ênfase quanto ao seu aspecto econômico, de modo que se tem definido pobreza, predominantemente, como uma condição de insuficiência de renda (ATKINSON, 1989).

Destarte, estudar o fenômeno da pobreza apenas pelo seu viés econômico, assimilando-o especialmente como “baixa renda”, é, por demais, simplista, bem como comprometedor da própria cientificidade que este tipo de estudo é capaz de oferecer. Logo, tendo em vista o marco teórico optado nesta pesquisa e o caráter multidimensional que a

pobreza assume, é mister analisar as dimensões em que este fenômeno pode ser compreendido.

1.1 A pobreza em sua dimensão moral

Não raro se escuta expressões como “pobreza de espírito”, “pobreza de vida”, “pobreza de alma”, dentre tantas outras cujo termo “pobreza” está intimamente ligado a um aspecto subjetivamente dado por alguém a algum atributo moral da vida humana, seja ela na seara privada ou pública.

Nesse sentido, a dimensão moral da pobreza é compreendida como um juízo de valor, isto é, o indivíduo expressa sentimentos e receitas, de caráter basicamente normativo, do que deveriam ser os padrões contemporâneos da sociedade quanto aos aspectos moralmente atribuídos aos indivíduos e aos seus diversos modos de viver. Portanto, “não leva em conta uma situação social concreta, objetivamente identificável, caracterizada pela falta de recursos” (CRESPO, 2002, p. 3), é sim considera que a “pobreza, assim como a beleza, está no olhar de quem a vê” (ORSHANSKY, 1988, p. 37).

A dimensão moral da pobreza, conquanto seja uma das suas mais corriqueiras formas de expressão na sociedade, carece de uma proposta metodológica apta a ser usada como objeto de investigação científica propriamente dita, porquanto a análise de juízos de valores assume uma subjetividade incompatível com um estudo que tem por meta um dado objetivamente constatado, qual seja, a compreensão da privação de capacidades dos indivíduos como manifestação deletéria do direito humano à alimentação adequada.

Desse modo, o enfoque moral da pobreza não esconde sua fragilidade, muito embora seja impossível, mesmo em uma conceituação objetiva do termo, desconsiderar por completo a presença de algum juízo de valor quanto à concepção de pobreza.

1.2 A pobreza em sua dimensão econômica

A dimensão econômica é, de fato, uma das mais difundidas formas de análise e, principalmente, mensuração do fenômeno da pobreza. Isso porque, faz com que o fenômeno multidimensional seja objetivamente construído sob um único enfoque: o econômico.

Parte-se do princípio que a pobreza é, senão, resultado de uma incapacidade meramente material, na medida em que quanto mais pobre uma pessoa é, menos renda

pecuniária ela possui. Com efeito, ser pobre passa a ser considerado o indivíduo cuja ausência de recursos materiais o inibe de prover suas necessidades mais essenciais.

A dimensão econômica como critério definidor da pobreza, ao trazer em seu bojo a necessidade de agregar a renda como eixo de análise, trouxe à tona uma série de outras discussões quanto àquilo que, necessariamente, seria tido como imprescindível a uma vida digna, ou seja, até que ponto a falta de renda ou sua precariedade ocasiona a preterição daquela? Para se alcançar esta resposta é preciso analisar as evoluções que o conceito de “vida digna” assumiu no decorrer dos tempos.

Os primeiros estudos relacionados à pobreza em sua dimensão econômica surgiram na Inglaterra, sobretudo a partir dos meados do século XVIII, quando os primórdios da Revolução Industrial trouxeram significativas modificações na estruturação social britânica.

Conforme reza a história, a introdução da base industrial na Inglaterra do século XVIII fez com que no país se iniciasse um desordenado processo de êxodo rural, de forma que a base agrícola foi rapidamente superada, provocando um fenômeno que, ao se alastrar dos limites do território britânico, causou uma enorme mudança nos modos de vida dos europeus, sobretudo pelo contingente de pessoas desempregadas que foram se acumulando nos centros urbanos em desenvolvimento.

É neste momento da história que o fenômeno da pobreza é objetivamente analisando como resultado da baixa renda da população que não conseguia empregos nas cidades. Estas pessoas, tidas como “pobres”, eram um problema social preocupante, pois estavam consolidando o “pauperismo” naqueles espaços sociais em que se devia prevalecer o ideal de desenvolvimento, inaugurado com o discurso industrialista do século XVIII.

O pauperismo afetava milhares de pessoas em cidades industriais da Europa e, principalmente na Inglaterra, tornou-se um fenômeno dramático, não apenas porque as pessoas se viam impossibilitadas de assegurar por si mesmas meios de sobrevivência, mas porque centenas de homens e mulheres adultos e aptos para o trabalho ultrapassavam aquela categoria de pessoas que sempre foram aceitas como miseráveis, especialmente as viúvas e órfãos. Dessa forma, esse novo grupo de miseráveis se tornava igualmente dependente do auxílio de outras pessoas ou da assistência pública por um período muito longo e dispendioso (STOTZ, 2005).

Assim, é partir da Revolução Industrial, sobretudo devido à expansão demográfica

e ao processo de esvaziamento dos campos, que milhares de pessoas migraram para os centros urbanos em condições extremas de privação e pauperismo, fazendo com que a pobreza passasse “[...] a ser alvo de investigações, principalmente pelo governo inglês” (SCHWARTZMAN, 2007, p.91).

Uma das primeiras leituras realizadas sobre a pobreza foi realizada por Thomas Malthus em seus ensaios sobre a Teoria Populacional. Segundo ele, a causa principal da pobreza era a grande velocidade em que as pessoas se multiplicavam, em contraste com a pouca velocidade a qual crescia a produção de alimentos. Logo, o problema se resolveria facilmente se os pobres controlassem seus impulsos sexuais e deixassem de ter tantos filhos, vez que lhes minorar a miséria só agravaria o problema, pois, mais eles se reproduziriam quanto mais boas condições de vida (alimentos, auxílios beneficiários e etc.) lhes dessem.

A teoria malthusiana sobre a pobreza partia de uma premissa exageradamente pontuada pela culpabilização dos próprios pobres, isto é, a pobreza era, pois senão, culpa do próprio pobre. Em seus estudos, o controle da pobreza, caso não viesse por uma ordem natural, deveria vir por meio da combinação de controles positivos - que aumentavam a taxa de mortalidade como a fome, a miséria, as pragas e guerras - e preventivos, referentes à redução da taxa de natalidade – tais como a esterilidade, a abstinência sexual e o controle de nascimentos - (HUNT, 2005).

Essa primeira abordagem, apesar de extremista, corroborou para que estudiosos da época formulassem o primeiro “enfoque” dentro da dimensão econômica da pobreza, a fim de que o patamar da linha de pobreza e o critério renda tivessem um eixo de correlação. Isto é, para que alguma pessoa ou grupo se enquadrasse como pobre, sê-lo-ia em razão de sua renda não ser suficiente a uma vida digna. Porém, nos meados do século XVIII o que os estudiosos da pobreza, bem como o próprio Estado, consideravam como condição digna ou não de se viver?

Eis, assim, que surge o enfoque da sobrevivência (ou biológico) na dimensão econômica da pobreza, considerando, em síntese, que aqueles indivíduos que não bastassem a sua própria sobrevivência e, portanto, incapacitados de manter as suas “eficiências meramente físicas” (SEN, 1983, p. 11), eram enquadrados como pobres.

A importância do estudo quanto aos enfoques dados à dimensão econômica do fenômeno da pobreza se justifica em razão do histórico de como foram aplicadas as medidas públicas estatais de redução da pobreza. Destarte, como a pobreza era tida como incapacidade

para sobreviver e, por sua vez, este era o critério considerado delimitador da renda, o eixo das medidas públicas de contenção da pobreza se deram justamente na tentativa de assistir às necessidades mínimas de sobrevivência dos pobres e, também, sanar a insuficiência de renda oriunda do grande número de desempregados nos centros urbanos europeus.

Dentre tais medidas, as mais expressivas no cenário europeu foram as Leis dos Pobres da Inglaterra - "*Poor Laws*". Karl Polany (2000), ao discorrê-las em sua obra "*A Grande Transformação*", argumenta que a política inglesa de contenção da pobreza, sobretudo com a promulgação da "*New Poor Law*" aboliu a categoria geral dos pobres, dividindo-os em dois grupos, os indigentes fisicamente desamparados, cuja medida aplicada era encaminhá-los para albergues, e os trabalhadores independentes, que ganhavam sua vida com o trabalho assalariado, mas que, naquela situação, encontravam-se fora do mercado de trabalho. Destarte, surge no cenário social inaugurado após a Revolução Industrial uma categoria de pobres inteiramente nova, qual seja, o desempregado.

Se por um lado o enfoque da sobrevivência fez nascer as primeiras medidas públicas estatais de caráter assistencialista, sobretudo quanto àqueles pobres considerados indigentes fisicamente desamparados, por outro, a categoria de pobre como desempregado – leia-se aqui sem renda mínima, mas apto ao trabalho – não era vista com maus olhos pelo Estado e pela burguesia industrial, vez que o cerne do problema não era a possibilidade dele poder ou não encontrar trabalho caso tentasse, o que realmente preocupava era o fato “do sistema salarial sofrer uma derrocada, atirando a sociedade na miséria e no caos, a não ser que ele se sentisse ameaçado pela fome, tendo como alternativa apenas o detestado albergue” (POLANY, 2000, p. 263).

Para além desses argumentos, a influência dos grandes empregadores à época exigia que as medidas assistencialistas fossem reduzidas ao máximo, a fim de evitar uma pressão sobre os salários pagos ante a crescente necessidade de mão de obra exigida pelo processo de industrialização em curso. Bem por isso, mesmo àqueles considerados indigentes – não aptos ao trabalho – a ajuda consistia em alimentos, basicamente pão, e algum auxílio monetário, suficientes apenas para garantir a sobrevivência dos beneficiários.

Os estudos pontuados por tal metodologia formaram as bases para o surgimento de um segundo enfoque na dimensão econômica da pobreza. Se outrora o critério da sobrevivência se limitava à análise biológica das necessidades nutricionais mínimas para manter uma pessoa viva, doutro lado o padrão de dignidade humana começava a se estruturar

para além da simples medida de sobrevivência, comportando a ideia de promoção das necessidades básicas humanas (educação, saúde, habitação, esporte, lazer, cultura, segurança, entre outros).

A construção deste novo enfoque não foi algo rápido, pois apenas com o surgimento das políticas do Estado de Bem Estar Social, sobretudo após Segunda Grande Guerra Mundial, que se ganhou espaço como critério para medidas públicas de contenção da pobreza e, por consequência, alavancando como alvo de estudos pelos expertos do assunto.

A ideia de necessidade básica revelou uma maneira alternativa no tratamento dado ao critério da sobrevivência, trazendo à tona duas novas perspectivas para se analisar a dimensão econômica da pobreza: a absoluta e a relativa. Segundo Silva (2011), em determinadas sociedades e regiões, a pobreza assume um caráter absoluto, agrupando a ausência de renda à não satisfação das necessidades vitais (alimentação, por exemplo) de um todo considerado, ao passo que a pobreza se expressa de forma relativa quando analisada sob o enfoque das necessidades básicas, vez que neste ponto, há de se levar em consideração a realidade particular de cada grupo ou indivíduo.

Para se entender a pobreza como não atendimento das necessidades básicas deve-se considerar o padrão de vida estabelecido e a forma pela qual as necessidades serão atendidas em determinado contexto socioeconômico específico. Assim, em última instância, ser “pobre significaria ter renda insuficiente e não dispor dos meios para operar adequadamente o grupo social em que se vive” (ROCHA, 2003, p.10).

Bem por isso, diz-se que a dimensão econômica da pobreza sob o enfoque das necessidades básicas não excluiu a ideia de sobrevivência, e sim ampliou o seu alcance para além da mera debilidade biológica, abarcando necessidades outras vinculadas à noção de qualidade de vida, como por exemplo, saúde, transporte, segurança, lazer e etc. Entretanto, mesmo ampliando o alcance, a essência do enfoque das necessidades básicas continuou no âmbito da dimensão econômica da pobreza, porquanto a medida de quem tinha ou não uma boa qualidade de vida continuava sendo pela renda dos indivíduos. Logo, pobre continuava sendo aquele que, ante a insuficiência de renda, não possui meios suficientes a ter uma qualidade digna de vida.

As políticas públicas de combate à pobreza, portanto, não se preocupavam em manter o equilíbrio do desenvolvimento do capital e a oferta de trabalho – que já se erguiam novamente após os períodos das grandes crises mundiais. Os Estados investiram sobremaneira

em medidas puramente assistencialistas, que não resolviam a problemática da pobreza, e sim tão só as amenizavam e postergavam o problema.

Impende ressaltar que no Brasil não se pode falar propriamente na estruturação de medidas públicas de contensão da pobreza pontuadas pela ótica de um “Estado de Bem-estar”, semelhante ao verificado nos países desenvolvidos. De fato, o intervencionismo estatal na economia brasileira teve início na Era Vargas (1930-1945) e chegou ao auge durante o período da ditadura militar (1964-1985). Todavia, os mais beneficiados com os gastos públicos em infraestrutura social (comunicações, lazer, saneamento básico, energia elétrica, transporte e etc.) foram, justamente, os empresários brasileiros e estrangeiros que aqui vieram estabelecer grandes multinacionais (SILVA, 2011).

A par destas considerações, o que se verificou nos anos posteriores à 1970 foram severas críticas às políticas intervencionistas e ao modelo do Estado de Bem Estar Social. Concomitantemente, embora a política da necessidade básica tenha produzidos efeitos expressivos, a sua natureza imediatistas na contensão da pobreza e as crises do capitalismo das últimas décadas do século XX, levaram populações a índices assustadores de pobreza absoluta.

A fim de elucidar o que foi mencionado, citam-se os dados da Organização das Nações Unidas (ONU), de junho de 2002, que revelam o percentual de 815 milhões de pessoas que sofrem com a fome em todo mundo, de 25 mil pessoas que morrem diariamente em decorrência de males ocasionados por ela e de 1/6 da população do planeta que se encontra subnutrida, sendo a maior parte mulheres e crianças. No Brasil, por exemplo, a fome e a miséria ainda possuem altos patamares nas regiões Nordeste e Norte, a tal ponto de 57 milhões de brasileiros passarem fome, vivendo com menos da metade de um salário mínimo, o que corresponde à aproximadamente 11,4 milhões de famílias (BRANDÃO, 2003).

Essa nova configuração do fenômeno da pobreza levaram os estudiosos a mudarem de foco quanto ao uso do critério meramente econômico, vez que, conforme já apontavam as experiências anteriores, tornar a renda de indivíduos que estão abaixo da linha de pobreza suficiente não foi bastante para resolver a problemática da pobreza.

Bem por isso, viu-se nas últimas décadas do século XX e início do século XIX a emergência de estudos e políticas sociais voltadas à segurança e soberania alimentar, sobretudo arquitetadas no âmbito daqueles grupos sociais considerados em situações calamitosas de pobreza.

Isso tudo levou à seguinte indagação: ante a complexidade como fenômeno da pobreza se desenvolveu até os dias atuais, como poder compreendê-lo com maior propriedade a que foi feita pelos pesquisadores da dimensão moral e da econômica?

A resposta a tais indagações podem ser resolvidas pela concepção contemporânea do fenômeno da pobreza, cunhada pelo indiano Amartya Sen (2000), cuja ideia central resultou na ideia de pobreza como a “privação de capacidades”.

1.3 A pobreza como privação de capacidades

Consoante analisado, a dimensão econômica da pobreza, embora indicando que a capacidade de mensurá-la deveria estar vinculada à promoção da sobrevivência do indivíduo ou à satisfação de suas necessidades básicas, era uma categoria de análise predominantemente marcada pelo critério da renda como principal indicador da pobreza, formulando, com isso, um entendimento do fenômeno de forma unidimensional.

No final da década de 1970 e início dos anos 1980, as críticas ao enfoque unidimensional da pobreza se intensificaram com os trabalhos do economista indiano Amartya Sen. Estes estudos, por sua vez, resultaram em uma nova abordagem sobre o fenômeno da pobreza, fundamentada pelos princípios da liberdade e da igualdade, cujo resultado levou o mencionado cientista econômico a formular a abordagem das privações, sendo inclusive premiado com o Prêmio Nobel de Economia no ano de 1999.

O conceito de Sen (2000) introduz variáveis mais amplas, atentando-se para o fato de que as pessoas podem sofrer privações em diversas esferas da vida. Com efeito, a pobreza pode ser compreendida como uma privação das capacidades básicas de um indivíduo, e não apenas como uma renda inferior de um patamar preestabelecido, seja ele para uma sobrevivência digna ou para a manutenção das necessidades básicas do ser humano.

A abordagem das privações pressupõe que o êxito da sociedade deve ser avaliado segundo as liberdades desfrutadas por seus membros, considerando como liberdade o “determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social” (SEN, 2000, p. 33), em que o indivíduo passa à condição de agente, de sujeito ativo e capaz de provocar mudanças. Por isso, a liberdade é “o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento” (SEN, 2000, p.52).

Infere-se, assim, que a pobreza é um impedimento às relações sociais e capacidades do homem é, pois, agente promotora do processo de exclusão social. Os pobres,

portanto, são aqueles que carecem de capacidades básicas para se operarem no meio social, porquanto estão às margens das oportunidades de alcançarem níveis minimamente aceitáveis de realizações básicas do homem, o que pode independer da renda que os indivíduos detêm.

Com efeito, conclui-se que os indivíduos que não detêm, concretamente, o direito de exercer as liberdades humanas – sejam elas de cunho econômico, cultural, biológico, social e etc. - são, a princípio, pessoas pobres, mas não por incapacidade material de recursos, e sim em razão de não serem capazes, diante do atual estágio social que estão inseridos, de exercerem suas liberdades.

Capacidade, portanto, está intimamente ligada à noção de pobreza aclamada por Sen, vez que, para ele, pobre é o indivíduo sem uma ou mais capacidade(s) de exercício das liberdades na esfera social que convive. É, pois então, a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos e poder desfrutar de estilo de vida que melhor apetece à pessoa (SEN, 2000).

A título de exemplificação, o eminente economista traz em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade” (2000) uma situação concreta que elucida sofismavelmente a lógica de sua teoria, a saber; uma pessoa abastada que faz jejum por sua livre e espontânea vontade pode ter a mesma realização de funcionamento que uma pessoa pobre forçada a passar fome extrema, que não possua sequer alimentos para suas necessidades diárias. Entretanto, a primeira pessoa possui um "conjunto capacitário" diferente da segunda, vez que aquela primeira pode escolher comer bem e ser bem nutrida, o que já se torna impossível para a segunda, isto é, enquanto esta não possui liberdade para optar se vai ou não se alimentar, aquela já detém a capacidade para exercer essa liberdade (SEN, 2000).

Dentro desta perspectiva, o espaço de avaliação não se resume a uma análise econômica, mas sim deleita-se no campo dos funcionamentos e das capacitações. Com isso, a mensuração da pobreza com base nesses conceitos permite que a abordagem não se omita quanto ao impacto de bens e serviços propriamente não-monetários, pois a preocupação está nos resultados que caracterizam a qualidade de vida do indivíduo. Em outras palavras, sob a perspectiva multidimensional das capacitações, a pobreza deve ser entendida como privação das capacitações que determinam as liberdades do indivíduo (SEN, 2000).

1.3.1 Um esboço sobre a metodologia da Abordagem das Privações

Na obra de Amartya Sen, “Desenvolvimento como Liberdade” (2000), o autor,

além de definir as premissas básicas da concepção de pobreza como privação de capacidades, constrói, ainda, um arquétipo metodológico que pode ser usado para a aplicação prática de sua teoria.

A metodologia formulada por Sen, trata-se, em verdade, de um processo de identificação do fenômeno da pobreza pela abordagem das privações. Segundo ensina, essa abordagem passa por duas análises, uma descritiva e a outra política (SEN, 2000). Quanto à primeira, preleciona que o processo de identificação é feito pelo reconhecimento da privação.

Reconhecer a privação, por sua vez, não é um trabalho fácil, haja vista que a demanda colocada sob análise requer o estudo e o reconhecimento de qual ou quais liberdades estão sendo privadas. A fase descritiva visa criar um diagnóstico da privação, a fim de que se determine o que precisa ser feito e direcione as políticas reais que poderão ser implementadas com base nos meios de que se dispõe. Assim, “a análise descritiva da pobreza tem de ser anterior à escolha das políticas [...] importante para assegurar que a indisponibilidade de recursos públicos para auxiliar na eliminação de severas privações não nos faça redefinir a própria pobreza” (SEN, 2000, p. 171).

É justamente pela análise descritiva que esta abordagem ganha um *plus* em relação às outras dimensões do fenômeno da pobreza, pois, é no reconhecimento descritivo da pobreza, ao considerar as particularidades da sociedade que está sendo objeto de estudo, que se pode compreender as privações de sociedade para sociedade, ou seja, o que se admite por privação em uma determinada esfera social, não será necessariamente o mesmo em outra.

Já na perspectiva da análise política, o que se busca é a aplicação concreta de políticas sociais, sobretudo as públicas, em relação ao diagnóstico apresentado pela a análise das privações constatadas. Nesse sentido, a fase política da metodologia de Sen representa, pois senão, a ideia de “funcionalismo” cunhada pelo autor (2000).

Ressalta-se, porém, que não se trata de uma fase de cunho meramente dirigente, pelo contrário, a análise política deve ser feita de maneira real, razão por que se realiza, cautelosamente, uma fase descritiva das privações. Logo, as medidas a serem adotadas não podem ser de caráter geral ou abstrato, e sim devem se pautar em soluções efetivamente reais que capacitem os indivíduos pobres a exercerem as liberdades que lhe foram tolhidas.

Em síntese, o método de Sen (2000) é, um *mix* do binômio capacitação e funcionalismo, em que este se releva pelo relativismo e aquele pelo absolutismo, na medida em que, diante da complexidade do objeto de estudo e da diversidade entre os seres humanos,

limitar a análise á apenas um enfoque (absoluto ou relativo) afastaria a perspectiva do fenômeno pobreza como uma privação das próprias liberdades humanas (CRESPO, 2002).

Destarte, a adoção do conceito de pobreza como privação de capacitações, na formulação das políticas que visam a sua redução, expande o foco de análise para um conjunto de mecanismos interligados e que, para além das concepções tradicionais de pobreza, promove o desenvolvimento humano dos indivíduos, e não apenas erradica ou ameniza um único aspecto da vivência social.

Nesse espeque, a abordagem das privações tende a exercer um papel essencial nas iniciativas que objetivam a melhoria do bem-estar social e o desenvolvimento do homem em sociedade, em especial naqueles casos em que a pobreza contempla a privação do direito humano à alimentação adequada.

Será, esta, portanto a linha metodológica eleita para a análise do fenômeno da pobreza como privação do direito humano à alimentação adequada - DHAA. Em outras palavras, analisar-se-á, de agora em diante, a relação entre pobreza e DHAA, visando demonstrar que a privação deste direito expressa aquela para além da falta ou inacessibilidade de alimentos.

2 A MULTIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA)

A nomenclatura “direito humano à alimentação” é relativamente recente, tanto nas Políticas Sociais quanto no Direito, diante da já passada concepção de que a alimentação era apenas um desdobramento do direito a se manter vivo. Ora, por certo, a alimentação constituiu um dos atributos imprescindíveis à vida, porém não pode ser tratada de maneira secundária em face desta, sobretudo em razão das peculiaridades que o direito à alimentação assume.

As manifestações do direito à alimentação não eram tratadas, até as últimas décadas do século XX, como uma exteriorização do direitos sociais, ao revés, sua conotação estava bem mais próxima da econômica a que social (TONIN, 2009).

Entrementes, as crescentes crises de abastecimento de alimentos, quer reflexos de problemas climáticos ou mesmo estruturais do modelo de desenvolvimento econômico capitalista, cujas consequências imediatas foram a alta dos preços e a retenção da oferta de

alimentos, fatores estes que pressionando a alta geral dos preços, começaram a despertar a atenção dos governos para a necessidade de um planejamento alimentar, sobretudo em países cuja importação de gêneros alimentícios era bastante alta.

Não por menos, expressões como soberania e segurança alimentar ganharam espaço de discussões em diversos cenários, especialmente no campo político, econômicos e, posteriormente, no âmbito jurídico. Se outrora a relação entre a alimentação e o homem era algo que estava, no mínimo, obscuro, agora é esse mesmo homem que detém, por lei, o direito humano à alimentação adequada e nutricionalmente balanceada. Isto é, embora as influências de cunho econômico sopesem na consolidação do direito humano à alimentação, não podem mais serem elas obstáculos bastantes à não concretização e efetivação do direito fundamental de ter uma boa alimentação.

Em termos legais, o direito humano à alimentação é um direito fundamental previsto desde 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, reafirmado e detalhado no artigo 11² do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), o qual o Brasil é signatário desde 1992. Não obstante, somente em 04 de fevereiro de 2010 que o direito à alimentação foi inserido na Constituição Federal brasileira, tipificado como um dos direitos sociais previstos no *caput* artigo 6³.

Posteriormente, no ano de 2006, foi publicada a primeira lei brasileira destinada exclusivamente a tutelar o direito humano à alimentação adequada, bem como institucionalizar a Segurança Alimentar e Nutricional no país. Assim, é pela Lei Orgânica de

1 Art. XXV: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”.

2 Artigo 11: 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

3 Art. 6º, *caput*, da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal nº 11.346/2006) que foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no Brasil.

Feita essas considerações iniciais, convém ressaltar que não será alvo desta pesquisa o detalhamento dos conceitos de segurança alimentar e nutricional. A proposta aqui discutida, apesar de correlata com estas, insere-se no âmbito de definição do direito humano à alimentação adequada e sua estrita relação com o fenômeno da pobreza.

Trazendo à baila a definição legal contida no artigo 2º, da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), pode-se definir o DHAA como o direito de cada pessoa ter o acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para obter estes alimentos, sem comprometer os recursos para obter outros direitos fundamentais, como saúde e educação. Logo, este direito significa tanto a possibilidade das pessoas se verem livres da fome e da desnutrição, como também de terem acesso a uma alimentação adequada e saudável (TONIN, 2009).

Nesse sentido, infere-se que o DHAA compreende uma disponibilidade de alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura e, doutra banda, a acessibilidade, racional, ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos, sobretudo o próprio direito à vida.

Embora o DHAA possua como dimensões genéricas a disponibilidade e a acessibilidade de alimentos, ele não se resume apenas a estas categorias. O enunciado do artigo 4º da LOSAN elenca em seus incisos uma série de outras dimensões pelas quais o direito à alimentação adequada está diretamente inserido, dentre as quais se destacam: a) ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; b) abastecimento e da distribuição dos alimentos; c) acesso e distribuição de água potável; d) conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; e) promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população; e) respeito à diversidade étnica, racial e cultural e à vulnerabilidade de determinados grupos sociais; f) garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos; g) produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à alimentação e nutricional adequada; h) implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; i) segurança alimentar; e j) soberania alimentar.

Ora, conforme se nota, o DHAA não é um direito unidimensionalmente dado, e nem o podia ser, porquanto a alimentação, antes de ser um direito, é um fator que assume as mais diversas características e peculiaridades, a começar pela especificidades que cada grupo social, sobretudo no Brasil, possui quanto às suas culturas alimentares. Ademais, pensar o direito à alimentação somente como acesso e disponibilidade de alimentos é tolher a expressão “humano” do desse direito, haja vista ser a própria alimentação bases de uma gama de atributos essenciais para a consecução de uma vida digna, como por exemplo, a saúde, o respeito à alteridade, a educação, o trabalho dentre outros.

Assim, dúvidas não restam que o direito humano à alimentação adequada, tal qual a concepção do fenômeno da pobreza, não é unidimensional, e sim multidimensionalmente compreendido.

3 A POBREZA COMO PRIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Transportando as análises ora realizadas sobre a abordagem das privações de Sen, conclui-se que sua ideia de desenvolvimento como liberdade - radicada justamente na dissociação entre as dimensões do ter (renda, bem-estar, bens) e do ser/fazer (das capacidades, dos funcionamentos, dos intitamentos) - permite compreender e construir políticas de desenvolvimento, sem necessariamente recorrer a um planejamento social direto via Estado, como ocorrera nos meados do século XX, durante as inúmeras manifestações que as políticas de Estado de Bem Estar Social se desenvolveram.

Fica clara a mudança do enfoque informacional que a análise da pobreza, pela ótica das capacitações (SEN, 2000), significou. Pois, ao se sair do baixo nível de renda para a privação de capacidades, abandonou-se o paradigma unidimensional da pobreza para compreendê-la como um fenômeno de múltiplas facetas.

Bem por isso, é por meio da avaliação das capacidades que se pode, satisfatoriamente, analisar como as pessoas valorizam as escolhas que têm. Nas palavras de Sen, “se uma pessoa morre prematuramente ou sofre de alguma doença penosa e ameaçadora, na maioria dos casos seria correto concluir que ela tem um problema de capacidade”(2000, p. 157), e não de inserção social.

Nesse sentido, se por um lado temos a fome como uma nítida expressão de

privação de capacidade, quer física ou social de uma pessoa, haja vista que o fenômeno da fome abarca uma multidimensionalidade considerável de outras capacitações humanas (saúde, desenvolvimento, economia, educação e etc.), ter-se-á, por consequência, a fome como uma expressão da própria pobreza.

E, considerando que é função do direito humano à alimentação adequada promover a erradicação da fome, chega-se a conclusão de que sua privação é uma privação da própria liberdade do indivíduo, e como tal, aquelas pessoas que não têm, em concreto, a efetivação do DHAA são, necessariamente, consideradas pobres e merecedoras de especial atenção por parte das políticas públicas e sociais de contenção da pobreza.

Destarte, ao se considerar a privação do direito humano à alimentação adequada como uma manifestação da própria pobreza, deve-se, por respeito à própria metodologia da abordagem das privações, analisar a forma como as políticas sociais de combate à pobreza deverão ser aplicadas.

A respeito da aplicação das políticas de contenção da pobreza, Mauriel (2006) expõe uma severa crítica à perspectiva de Amartya Sen (2000), argumentando que, à medida em que a redistribuição deve ser de capacidades, de liberdades e não de renda, a abordagem das privações faz com que as políticas públicas deixem de ser uma possibilidade de mudança na estrutura de renda e propriedade, para transformá-la em uma compensação de desvantagens de capacidade, atuando de maneira focalizada no indivíduo ou num grupo de pessoas, em que o uso dos recursos se torna mais eficiente. Todavia, agindo-se dessa forma não se resolve o problema nem muda a ordem social estabelecida.

Conclui, ao fim, que nesse “novo paradigma liberal’ as políticas públicas e sociais tornam-se aliadas do próprio mercado e ficam à mercê deste” (MAURIEL, 2006, p. 61), pois os direcionamentos dados por Sen (2000) para a elaboração das políticas públicas fazem com que pareça haver uma convergência das agendas da “direita” e “esquerda” no trato com a questão social (fome, saúde, educação, aumento da democracia e participação social, fortalecimento das mulheres enquanto agentes sociais, etc), tudo isso camufladamente apresentado como uma proposta de desenvolvimento humano com aumento das liberdades (MAURIEL, 2006).

Embora os argumentos apresentados por Mauriel (2006) encontrem respaldo científico, o fato é que, considerando a privação do direito humano à alimentação adequada como expressão própria da pobreza, é imprescindível que as políticas sociais e estatais de

combate à fome se pautem no viés focalizado defendido por Sen (2000), porquanto o direito à alimentação assume uma consagrada peculiaridade de expressão nas esferas sociais. Pois, se por um lado ainda existem pessoas que morrem por falta de alimentos, por outro, ainda existem mortes de pessoas que, mesmo com acesso aos alimentos, não os usam adequadamente. Logo, desvaler do fenômeno da pobreza sua multidimensionalidade e intraspecificidade, sobretudo no caso do DHAA, é tratá-los, respectivamente, como um mero contraposto da riqueza e simples fornecimento de comida, o que não é verdade.

Por certo, é preciso levar em conta que não basta a supressão das faltas de capacidades por meios individualistas, mas cumulá-los com políticas amplas e intersetoriais que abrangem e afetem, de forma convergente, todos os condicionantes da pobreza em cada contexto específico. Inclusive na promoção do direito humano à alimentação adequada. Logo, não basta promover a distribuição de renda – embora também seja importante – para erradicar a pobreza, devendo-se redefinir coletivamente valores e práticas sociais, bem como critérios de justiça social (SEN, 2000).

No contexto específico do Direito Humano à Alimentação Adequada, resta evidente que a mera distribuição de renda para indivíduos que sofrem com o fome, ou mesmo a simples distribuição de alimentos, como por exemplo as práticas de entrega de cestas básicas, não o foram e nem serão suficientes para, no mínimo, amenizar a problemática da fome no mundo. Ora, a multidimensionalidade do DHAA importa considerar a complexidade deste direito e sua íntima relação com outros campos que, direta ou indiretamente, são essenciais para a efetivação daquele direito.

Logo, a questão crucial não é a forma como surgem os meios para se efetivar uma vida digna às pessoas – se através de estratégias focalizadas ou universais –, e sim qual a funcionalidade que estes possuem para exercerem efeitos sobre a pobreza de maneira a conferir capacidades bastantes ao indivíduo para que possa sair do estado privativo de liberdades que vive. Ademais, uma política - sobretudo no âmbito do DHAA - pode ser focal, mas possuir uma “concepção espessa de justiça social”, ou até mesmo ser universal e possuir uma “concepção fina de justiça social” o que, conseqüentemente, altera o efeito previsto no combate à pobreza (KERSTENETZKY, 2006).

CONCLUSÃO

O presente artigo científico visou, em síntese, relacionar o fenômeno da pobreza

com o direito humano à alimentação adequada – DHAA, notadamente em assimilar o fenômeno da pobreza como uma expressão, direta e concreta, da privação do DHAA.

A partir deste objeto de investigação, surgiu a principal indagação que problematizou a presente pesquisa, qual seja, a definição do que vem a ser o fenômeno da pobreza e quais os métodos aptos para analisá-lo.

Com efeito, constatou-se que o fenômeno da pobreza pode ser compreendido em três principais dimensões: a moral, a econômica e a social. Estas dimensões, por sua vez, são responsáveis por criar concepções de pobreza totalmente distintas entre si e, por consequência, construir estudos diferenciados sobre o tema, a depender da opção escolhida.

O economista Amartya Sen (2000) criou uma nova abordagem sobre o fenômeno da pobreza, fundamentada pelos princípios da liberdade e da igualdade, cujo resultado levou o mencionado cientista econômico a formular a “abordagem das privações”, sendo inclusive premiado com o Prêmio Nobel de Economia no ano de 1999. Para este autor, a pobreza pode ser compreendida como uma privação das capacidades básicas de um indivíduo, e não apenas como uma renda inferior expressa em um patamar preestabelecido, seja ele para a mera sobrevivência ou para a manutenção das necessidades básicas do ser humano.

Infere-se, assim, que também são pobres aqueles que carecem de capacidades básicas para operarem suas liberdades no meio social, vez que estão às margens das oportunidades de alcançarem níveis aceitáveis de realizações básicas do homem, o que pode independer do mero critério de ter ou não uma renda satisfatória. Logo, aqueles indivíduos que não detêm concretamente o direito de exercer as liberdades humanas – sejam elas de cunho econômico, cultural, biológico, social e etc. - são, a princípio, pobres, mas não pobres por incapacidade material de recursos, e sim em razão de não serem capazes, diante do atual estágio social que estão inseridos, de exercerem suas liberdades.

Destarte, levando-se em consideração o método de Sen (2000), é possível compreender a privação de um direito humano como uma expressão da própria pobreza. Em outras palavras, aquelas pessoas que não possam exercer as liberdades humanas que lhe são inerentes, em especial a de poder se alimentar de forma adequada e saudável, são consideradas pobres e, como tais, merecedoras de especial atenção pelo Estado e pela sociedade.

Nesse espeque, a abordagem das privações exerce um papel essencial nas iniciativas, quer públicas ou não, que objetivam a melhoria do bem-estar social e o

desenvolvimento do homem em sociedade, em especial naqueles casos em que a pobreza contempla a privação do direito humano à alimentação adequada.

Ora, mas pensar a privação do DHAA como expressão da própria pobreza requer compreendê-lo em sua multidimensionalidade, notadamente quanto ao direcionamento das políticas sociais na árdua tarefa de promover as capacitações adequadas para que os indivíduos possam, efetivamente, valerem-se daquele direito. O DHAA não é unidimensionalmente dado, tampouco podia o ser, haja vista que a alimentação, antes de ser um direito, é um fator que assume as mais diversas características e peculiaridades, a começar pelas especificidades que cada grupo social, sobretudo no Brasil, possui quanto às suas culturas de alimentação e nutrição.

De conseguinte, corroborando a hipótese de trabalho elencada neste artigo, conclui-se que a privação do direito humano à alimentação adequada é, pois senão, a própria promoção do estado de pobreza. Negar a liberdade de acesso e concretização do direito de se alimentar adequadamente é tolher do indivíduo o direito fundamental de viver dignamente. Bem por isso, a adoção da abordagem das privações ganha relevo como forma de compreender o fenômeno da pobreza e promover efetivas políticas públicas e sociais que, no mínimo, amenizem os efeitos da pobreza, sobretudo quando esta se manifesta na privação de uma pessoa poder se alimentar adequada e saudavelmente.

REFERÊNCIAS

ATKINSON, A.B. **Poverty**. In: EATWELL, J.; MILGATE, M.; NEWMAN, P. (Ed.). *Social Economics*. New York: London, 1989.

BRANDÃO, Selma Maria de Oliveira. **A fome como uma expressão da questão social**. In: *Cadernos de Pesquisa/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFMA*.-São Luís: Ed. da Universidade Federal do Maranhão, v.15, n.2, 2003.

CODES, Ana Luiza M. de. **A Trajetória do Pensamento Científico sobre Pobreza: em direção a uma visão complexa**. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, n.1332, abr. 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1332.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2013.

CRESPO, Antônio Pedro Alberzaz. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. RAE-eletrônica, vol. 1, nº 2, jul-dez/2002. Fundação Getúlio Vargas – Escola de Administração de Empresas de São Paulo: São Paulo.

HOFFMANN, R. **Distribuição de renda: medidas de desigualdade e pobreza**. 1ª ed. São Paulo: EDUSP, 1998.

HUNT, E.K. **História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

KERSTENETZKY, C. L. **Políticas sociais: focalização ou universalização**. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 26, n. 4, p. 564-574, out./dez. 2006.

LADERCHI, C.; SAITH, R.; STEWART, F. *Does it matter that we don't agree on the definition of poverty? A comparison of four approaches*. QEH Working Paper Series: Oxford, n.107, maio 2003. Disponível em: <http://ideas.repec.org/p/qeh/qehwps/qehwps107.html>. Acesso em: 10 jul. 2013.

MAURIEL, A. P. **Combate a pobreza e (des)proteção social: dilemas teóricos das "novas" políticas sociais**. Revista Praia Vermelha, Rio de Janeiro, v. 14, p. 48-71, 2006.

ORSHANSKY, Mollie. *Counting the Poor: another look at the poverty profile social*. Security Bulletin, out.1988, vol. 51, nº 10: Washington/EUA.

POLANYI, K. **A Grande Transformação: as origens da nossa época**. 9ª ed., Editora Campus: Rio de Janeiro, 2000. Tradução de The Great Transformation, publicado, originalmente por Reinhart & Company (1944).

ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil: afinal de que se trata?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SEN, Amartya. *Poverty and Famines: an essay on entitlement and deprivation*. Oxford: Oxford University Press, 1983.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Leni Maria Pereira. **Um estudo das estratégias de sobrevivência das famílias em extrema pobreza**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2011.

STOTZ, Eduardo Navarro. **Pobreza e capitalismo**. In: Para compreender a pobreza no Brasil. Rio de Janeiro. Contraponto: Escola Nacional de Saúde Pública. 2005.